

## **A quem se deve a regulamentação da telemedicina?**

### **RESUMO**

Baseando-se nos regimentos vigentes, este artigo visa contestar o papel do CFM em regular a teleconsulta e a indicar uma governança para estruturar o campo da telemedicina. Questiona, a quem compete a regulamentação da telemedicina, trazendo reflexões sobre o papel do CFM, a partir de normas que regulam seus deveres. Ainda, mostra a importância da governança corporativa para nortear os interessados pela regulamentação, e promover a integralização dos conhecimentos com efeitos conclusivos e não subjetivos. A partir das argumentações apresentadas, pretendeu-se contribuir na promoção de reflexões e motivar investigações futuras.

**Palavras chaves:** teleconsulta, governança corporativa, autarquia,

### **1. INTRODUÇÃO**

A telemedicina ampliou o acesso à saúde por estes tempos, e as redes de saúde suplementares vem desempenhando papéis significativos em prol desse crescimento. A Sul América que até fevereiro havia atendido 500 consultas, em junho já tinha alcançado 70 mil consultas (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020). A Amil que possui 3,6 milhões de beneficiários, desenvolveu uma plataforma própria de atendimento remoto, e, até então, já realizou 380.000 mil (DESIDÉRIO, 2020).

Desde 2018, com a resolução CFM n.º 2.227/2018 (BRASIL, 2018), pode-se observar essas duas redes assíduas nas discussões de temas sobre telemedicina. Elas aproveitam muito bem, o espaço da inovação, quando é liberado. Embora a telemedicina esteja autorizada pela lei n.º 13.989/2020 (BRASIL, 2020), para esse tempo de crise, as redes de empresas de diversos setores (redes suplementares, SUS, hospitais, clínicas médicas, laboratórios e ‘startups’ de saúde, empresas tecnológicas e universidades) estão aproveitando para inovar, e isso é compreensível quando se trata de cuidados em massa. Todavia, ainda pode-se encontrar situações incertas, entre as quais, se refere a regulamentação da telemedicina em definitivo.

Observa-se que o campo da saúde vinha praticando a telemedicina tendo como base a resolução CFM 1.643/2002, que até então era um macro para o país (WEN, 2020), mas foi contestada, evidentemente com a prática da teleconsulta, que não estava prevista em nenhuma lei, quando surgiu a pandemia. Às pressas a telemedicina foi autorizada pelo ofício CFM n.º

1756/20 (BRASIL, 2020) e portaria OMS n.º 467/20 (BRASIL, 2020) e atualmente está afirmada na lei n.º 13.989/2020 (BRASIL, 2020).

Contudo, considerando o intervalo de 2002 a 2020, pode-se inferir que a telemedicina levou bastante tempo para as mesmas autoridades – CFM, OMS, Câmara, regularem a telemedicina enquanto tinham tempo disponível para estudar uma proposta legítima.

Este artigo visa discutir o papel do CFM, como agente regulador da telemedicina, no âmbito da teleconsulta, e a importância de uma governança corporativa para ordenar os grupos interessados nessa nova prática de atendimento, assim como promover sentidos aos conceitos que se formam no campo da telemedicina.

O Código de Ética Médica, resolução CFM 2.217/ 2018 (BRASIL, 2018), primeiro parágrafo, artigo 37 afirma, “o atendimento médico à distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina”. O projeto 696/2020 que deu origem a lei n.º 13.989/2020 (BRASIL, 2020), destacava essa prerrogativa e foi retirada da lei.

Recentemente, o projeto 1998/20 (BRASIL, 2020) que está em trâmite na câmara dos deputados, em seu texto original, mudou a responsabilidade do CFM de regular a teleconsulta, e resgata seu papel no âmbito de sanções. Não obstante, a pouco tempo o CFM retomou as discussões para lançar uma nova proposta para regular a telemedicina (CFM, 2020)

É possível depreender que em um curto período, existe uma disputa de papéis, sobre a quem se deve a regulamentação da teleconsulta, que só ficou evidente com a crise da Covid 19. Desta forma, diante de tantas politizações observáveis durante esse cenário, principalmente relacionados aos significados dos termos, pode-se levantar mais um questionamento: a quem se deve a regulamentação da telemedicina?

Sendo assim, a seguir discute-se o papel do CFM, e as implicações das legislações vigentes que remetem ao papel dessa instituição, e a importância de uma governança corporativa para o campo da telemedicina.

### **1.1 O papel do CFM e atribuições**

CFM é uma autarquia pública federal prevista pela lei n.º 3.268/57 (BRASIL, 1967) e possui “atribuições constitucionais de fiscalização e normatização da prática médica” (CFM, 2019)

O decreto-lei n.º 200/1967 em seu art.5, parágrafo primeiro afirma que autarquia é “o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios,

para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada” (BRASIL, 1967).

A lei nº 12.842/2013 (BRASIL, 2013) que dispõe do exercício da medicina, em seu art.7 “compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos”.

Ainda no mesmo artigo da mesma lei, em seu parágrafo único, expressa: “a competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no caput, bem como a aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal”.

Observem: essa composição de leis e decretos descrevem o papel do CFM como um agente fiscalizador e normatizador dos procedimentos médicos, inferindo à entidade, o dever de zelar pelos princípios da prática médica. As normas que lhe compete editar, segundo a lei nº 12.842/2013 (BRASIL, 2013), entram na definição de “caráter experimental de procedimentos em Medicina”. Deste modo, como o CFM saiu de um papel de fiscalizador e passou a representar um papel político, visto que nem todos os órgãos representativos possuem esse poder?

Diante dessa interrogativa, podemos interpretar que o CFM é um agente empreendedor institucional, que lhe foi outorgado direitos para tomar decisões, que inicialmente a competência era apenas de registrar médicos profissionais e aplicações de sanções éticas, mas que ao longo dos anos, em decorrência dos avanços tecnológicos, mudança nos cenários políticos e relação com a sociedade “o papel do CFM acompanhou essa transformação, e assumiu novas responsabilidades.” (CFM,2019).

No entanto, para que o CFM passasse a representar um papel político de tão importância na sociedade, principalmente para a classe médica, podemos denotar que teve sua legitimidade reconhecida. Suchman (1995) vai dizer que a legitimidade é uma percepção ou suposição generalizada, onde as ações de uma entidade são reconhecidas dentro de algum sistema socialmente construído de normas, valores e crenças.

Nesse contexto, pode-se compreender que o CFM, uma entidade de competências jurídica - sanções, passou a legislar para o âmbito geral da medicina, por valores subjetivos. Então, não seria daí a origem das complexidades, principalmente no âmbito da ética, que se formaram no campo da telemedicina, e impedem a regulamentação da teleconsulta de ser alcançada?

A telemedicina não é nada novo no Brasil (WEN, 2020), mas quando envolve regular a prática da teleconsulta, movimentam um emaranhado de discussões generalizadas, vejam nos canais de entretenimento, o termo “teleconsulta” ou “telemedicina”, por exemplo, no “YouTube” os dois termos são interpretados como sinônimos.

Decerto, a resolução do CFM 1.643/2002, foi um marco para o país. É a base jurídica que a telemedicina vem sendo executada (REZENDE et al., 2010, WEN, 2020), mas é ultrapassada, considerando os avanços que a saúde vem passando, e isso ficou evidente com a Covid 19.

Vale lembrar que o papel do CFM foi questionado (LOPES et al., 2019), quando imperou na resolução CFM n.º 2.227/2018 (BRASIL, 2018). As pressões dos conselheiros efetivos, médicos e entidades representativas de classe (CFM, 2019), motivaram que a medida não fosse admitida. Na época, a revogação pareceu um ato político e hoje reforça essa suposição, com base nas disputas que continuam entre os atores das classes médicas.

Com surgimento da pandemia, o projeto do 696/2020, na sua redação final, que virou a lei n.º 13.989/2020 (BRASIL, 2020) responsabilizava o CFM a regulamentação da telemedicina, e justamente essa prerrogativa foi retirada da aprovação final, na justificativa: “A regulação das atividades médicas por meio de telemedicina após o fim da atual pandemia é matéria que deve ser regulada, ao menos em termos gerais, em lei, como se extrai do art. 5º, incisos II e XIII, da Constituição.” (CÂMARA, 2020).

Contudo, atualmente tramita na câmara o projeto 1998/20, do qual, seu texto original mudou a responsabilidade do CFM de regulamentar a telemedicina, e retoma sua competência de sanções. O art.7 do projeto, afirma “O Conselho Federal de Medicina poderá regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina”. Vejam: “procedimentos mínimos” “para a prática da telemedicina”. Nesse trecho, podemos compreender que o CFM precisa focar nas questões éticas”

Portando, diante dessas prerrogativas, vale questionar: aonde ficou o papel político do CFM nesse projeto? Apesar de tudo, para endossar mais essas reflexões, enquanto por um lado, tramita na câmara dos deputados federais, mais uma tentativa de regulamentação, por outro, o CFM mais uma vez faz seu papel representativo – político, abrindo novamente uma oportunidade para discutir uma nova proposta de regulamentação da teleconsulta(CFM, 2020).

Segundo o CFM, a comissão especial do CFM avalia mais de 2 mil propostas enviadas por médicos dos serviços públicos, privado e de entidades representativas (CFM, 2020). Alguns princípios terão que nortear a nova proposta: relevância da relação médico-paciente, papel central do médico, a não substituição da figura presencial do médico, e a telemedicina

apenas como ferramenta facilitadora do acesso à saúde. Parece que desta vez o foco da nova proposta se concentra no ato médico. Porém, ainda assim, pode-se dizer que o CFM desempenha um papel de legislador quando se trata de incluir mecanismos que compete ao Estado regular, como, por exemplo, definir termos no contexto genérico, e que não se concentra exclusivamente na prática médica, como aconteceu com a resolução CFM n.º 2.227/2018 (BRASIL, 2018). Sendo assim, mais uma vez retomam-se os questionamentos: compete uma autarquia regular a telemedicina no âmbito geral ou somente a teleconsulta? Não seria, então atribuição do poder legislativo? O CFM não deveria se concentrar, exclusivamente, em como ficaria o ato médico?

Considerando que a telemedicina é um caminho sem volta (TERAO, 2020) e foi preciso uma crise para entendermos a importância de uma lei que ordene o grupo e dê sentido aos conceitos do campo da telemedicina, devemos também refletir sobre o papel do CFM no sistema como um todo.

## **1.2 Governança corporativa no campo da telemedicina**

Entender a telemedicina além de uma ferramenta, mas como “um método para cuidados e uma solução para estabelecer uma estratégia de logística de saúde fundamentada no uso dos recursos digitais interativos para organizar raciocínio investigativo e realizar condutas de forma conectada” (WEN, 2020, p.2), é preciso uma governança corporativa para orientar o grupo, e ao que tudo indica parece incumbir ao papel do poder legislativo – Estado.

Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, “governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas” (IBGC)

Sendo assim, se uma governança assumisse a gestão da rede, os demais agentes interessados poderiam promover sentidos aos termos da telemedicina, como, por exemplo, universidades em suas pesquisas, assim como empreendedores de tecnológicas da saúde, que precisam de suporte legislativo, integralizando programas de ‘softwares’ com os hospitais, laboratórios, entre outros.

O papel da governança corporativa converte “princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum” (IBGC).

Quando Wen (2020) pensa em uma telemedicina como “um método para cuidados e uma solução para estabelecer uma estratégia de logística de saúde” remete a ideia de conhecimento integralizado, mas a ausência de uma governança faz com que o “tiro” seja disparado para todos os lados. Contudo, o modelo de saúde que Wen propõe, parece o mundo ideal, não? Podemos pensar nele.

Enquanto isso, na prática, o efeito da integralização de conhecimentos parece desconectar os conceitos e provoca tensões e incertezas. Em uma discussão no 7º fórum a saúde do Brasil, menciona essa observação: não há uma massa crítica no campo, e embora a lei nº 13.989/2020 tenha autorizado a teleconsulta, existe uma certa dificuldade do entendimento de como praticá-la (TERAO, 2020). Outro assunto tratado no fórum, remeteu-se a falta de uma legislação unificada, sem divergências entre as decisões do CFM e as medidas dos conselhos regionais.

As observações acima, reforçam as argumentações deste artigo, sobre a importância governança corporativa no campo da telemedicina. Precisa-se, urgente, de uma governança no campo da telemedicina. Uma governança que harmonize o ambiente institucional, para que os atores interessados, como as redes suplementares, SUS, hospitais, clínicas médicas, laboratórios e ‘startup’ de saúdes, empresas tecnológicas e campos de pesquisas, possam ter um norte de como aplicar a lógica da teleconsulta, e como consequência podemos pensar numa integralização dos conhecimentos com efeitos conclusivos e não subjetivos.

## **CONCLUSÃO**

Os argumentos apresentados permitiram elevar as reflexões do campo da telemedicina, para entender o papel do CFM para regulamentar a teleconsulta. De fato, sabe-se da importância do CFM no campo da telemedicina, como agente regulador, mas é questionável quando múltiplos interessados fazem parte dessa discussão, e o CFM tenta decidir por eles. Deste modo, a sugestão da governança parece ser a solução para tantas implicações que estão surgindo. Os trabalhos futuros poderiam imergir nessas reflexões, apresentando indicativos que possam refletir na construção de concepções no campo da telemedicina.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Câmara dos deputados (2020). Projeto de lei nº 696/2020. Disponível em:<  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E80A288849035](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E80A288849035)

EBACCA1A26A0C17B657.proposicoesWebExterno2?codteor=1883996&filename=PL+1998/2020>. Acesso em 26.julho.2020.

BRASIL. Câmara dos deputados (2020). Mensagem nº 191 de 15 de abril de 2020. Disponível em: < [BRASIL. Congresso Nacional \(1957\). Lei nº 3.268 de 30 de setembro de 1957. Disponível em:< \[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\\_mostrarintegra;jsessionid=CBD2AD84489D517E48E5B15F7433EA35.node2?codteor=237712&filename=Legisla%C3%A7%C3%A3o+Citada+-MPV+203/2004\]\(https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=CBD2AD84489D517E48E5B15F7433EA35.node2?codteor=237712&filename=Legisla%C3%A7%C3%A3o+Citada+-MPV+203/2004\)>. Acesso em:01.set.2020.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13989-15-abril-2020-790055-veto-160406-pl.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20uso%20da,SARS%2DCoV%2D2).>. Acesso em: 01.set.2020.</a></p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Congresso Nacional (2013). Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm)>. Acesso em: 01. set.2020.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (2018). Resolução nº 2.227 de 12 de dezembro de 2018. Brasília, DF, 13 dez. 2018. Disponível em:<<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resolucao222718.pdf>.> Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (2019). Revogação da Resolução nº 2.227/2018. Conselheiros do CFM Revogam a Resolução Nº 2.227/2018, que trata da telemedicina. Brasília, DF, 22 fev. 2019. Disponível em: <[https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28096:2019-02-22-15-13-20&catid=3](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28096:2019-02-22-15-13-20&catid=3)>. Acesso em: 10.nov.2020.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (2009). Resolução nº 1931/2009, de 24 de setembro de 2009. Disponível em:<[https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&id=20670:resolucao-cfm-no-19312009](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&id=20670:resolucao-cfm-no-19312009)>. Acesso em:20.set.2019.

BRASIL. Congresso Nacional (1957). Lei nº 3.268 de 30 de setembro de 1957. Disponível em:< [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=CBD2AD84489D517E48E5B15F7433EA35.node2?codteor=237712&filename=Legisla%C3%A7%C3%A3o+Citada+-MPV+203/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CBD2AD84489D517E48E5B15F7433EA35.node2?codteor=237712&filename=Legisla%C3%A7%C3%A3o+Citada+-MPV+203/2004)>. Acesso em:01.set.2020.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (2020). Ofício nº 1.756 de 19 de mar de2020. Disponível em:<[https://portal.cfm.org.br/images/PDF/2020\\_oficio\\_telemedicina.pdf](https://portal.cfm.org.br/images/PDF/2020_oficio_telemedicina.pdf)>. Acesso em: 2.abr. 2020.

BRASIL. Congresso nacional (2020). Projeto de lei nº 1988 de 17 de abril de 2020. Disponível em: < [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1883996&filename=PL+1998/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1883996&filename=PL+1998/2020)>. Acesso em: 15.jun.2020.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina (2002). Resolução nº 1.643/2002, de 26 de agosto de 2002. Disponível em:<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1643>>. Acesso em: 04.nov.2019.

BRASIL. Ministério da Saúde (2020). Portaria MS no 467/2020, de 20 de março de 2020. Brasília, DF, 23 mar.2020. Disponível em:<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-467-de-20-de-marco-de-2020-249312996>>. Acesso em: 3.abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde (2011). Portaria nº 2.546/2011, de 27 de outubro de 2011. Disponível em:<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2546\\_27\\_10\\_2011.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2546_27_10_2011.html)>. Acesso em: 04.nov.2019.

BRASIL. Ministério da Saúde (2011). Portaria nº 2.546 de 27 de outubro de 2011. Disponível em:<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2546\\_27\\_10\\_2011.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2546_27_10_2011.html)>. Acesso em: 04.nov.2019.

BRASIL. Poder legislativo (2020). Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. Brasília, DF, 16 abr. 2020. Disponível em:<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.989-de-15-de-abril-de-2020-252726328>>. Acesso em: 18.abr.2020.

BRASIL. Presidente da república (1958). Decreto nº 44.045 de 19 de julho de 1958. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/19501969/d44045.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19501969/d44045.htm)>. Acesso em: 28.ago.2020.

BRASIL. Presidente da República (1967). Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm)>. Acesso em: 01.set.2020.

CFM. A instituição (2010). Disponível em:< [https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=20671&Itemid=23](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20671&Itemid=23)>. Acesso em: 01.set.2020

CFM. CFM publicará nova resolução para regulamentar telemedicina (2020). Disponível em:< [https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28794:2020-09-02-18-20-26&catid=3#:~:text=CFM%20publicar%20C3%A1%20nova%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20para%20Regulamentar%20telemedicina&text=Uma%20Comiss%C3%A3o%20Especial%20do%20Conselho,Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFM%20n%C2%BA%201.643%2F02.>](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28794:2020-09-02-18-20-26&catid=3#:~:text=CFM%20publicar%20C3%A1%20nova%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20para%20Regulamentar%20telemedicina&text=Uma%20Comiss%C3%A3o%20Especial%20do%20Conselho,Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFM%20n%C2%BA%201.643%2F02.>). Acesso em: 02.set.2020

CFM. 2018: ética e transparência nas ações do CFM (2019). Disponível em:<[https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28110:2019-03-08-20-23-22&catid=46#:~:text=O%20Conselho%20Federal%20de%20Medicina,na%20Lei%20n%C2%BA%203.268%2F57.&text=Em%20sintonia%20com%20esse%20contexto,a%20autarquia%20assumisse%20novas%20responsabilidades.>](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28110:2019-03-08-20-23-22&catid=46#:~:text=O%20Conselho%20Federal%20de%20Medicina,na%20Lei%20n%C2%BA%203.268%2F57.&text=Em%20sintonia%20com%20esse%20contexto,a%20autarquia%20assumisse%20novas%20responsabilidades.>). Acesso em: 28.ago.2020

DESIDÉRIO, M. A hora da telemedicina — País já fez 1,7 milhão de consultas à distância. Revista Exame (2020). Disponível em:<<https://exame.com/revista-exame/a-hora-da-telemedicina-pais-ja-fez-17-milhao-de-consultas-a-distancia/>>. Acesso em: 06.set.2020

FOLHA DE SÃO PAULO. Aprovada por usuários, telemedicina de qualidade amplia acesso à saúde modalidade de atendimento cresce exponencialmente em números de consultas e de prestação de serviço (2020). Disponível em:< <https://www.pressreader.com/brazil/folha-de-s-paulo/20200830/281633897626342>>. Acesso: 01.set.2020



IBGC. O que é governança corporativa. Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>>. Acesso em: 01.set.2020

LOPES, M. A. C. Q. et al. Window to the future or door to chaos? **Arquivos Brasileiros de Cardiologia**, v. 112, n. 4, p. 461–465, 2019.

SUCHMAN, M. C. Managing Legitimacy: Strategic and Institutional Approaches. **Academy of Management Review**, v. 20, n. 3, p. 571–610, Jul. 1995.

REZENDE, E. J. C. et al. Ética E Telessaúde: Reflexões Para Uma Prática Segura. **Revista Panamericana de Salud Publica/Pan American Journal of Public Health**, v. 28, n. 1, p. 58–65, 2010. LOPES, M. A. C. Q. et al. Window to the future or door to chaos? **Arquivos Brasileiros de Cardiologia**, v. 112, n. 4, p. 461–465, 2019.

WEN, C. L. Telemedicina Do Presente Para O Ecossistema De Saúde Conectada 5.0. **Instituto de Estudos de Saúde Suplementar**, 2020.

TERAO, A. Medicina a distância amplia o atendimento e já é irreversível (2020). Disponível em:< <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2020/08/medicina-a-distancia-amplia-o-atendimento-e-ja-e-irreversible>>